

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

O JÚRI POPULAR NO RECIFE OITOCENTISTA: O TEATRO DO LIBERALISMO E O PREJUÍZO JURÍDICO DOS ESCRAVIZADOS

ADÍSIO GENÚ DE FREITAS JUNIOR

Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

adisiogenuf@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Mesmo com a aplicação dos ideais liberais jurídicos oriundos da Escola de Direito de Coimbra no nosso arcabouço jurídico pátrio os escravizados foram colocados às margens desses princípios. O direito à igualdade é um exemplo. No Instituto do Júri a participação dos escravizados no Conselho de Jurados foi tolhida, haja vista a participação no Conselho ser exclusiva dos chamados cidadãos.

Os bacharéis formados na referida escola faziam, em sua grande maioria, parte do governo na produção legislativa e na aplicação da lei ao caso concreto, através dos juízes. O Código Criminal de 1830 e posteriormente o Código de Processo Criminal de 1832 foram as primeiras codificações pátrias a serem aplicadas com o objetivo de ditar as regras de conduta da sociedade. Os escravizados foram os mais prejudicados com normas extremamente rígidas.

O desafio do governo era aplicar os ditames liberais que eram necessários para atender ao mercado externo sob a forte pressão da Inglaterra e ao mesmo tempo afiançar os privilégios dos proprietários dos escravizados sob o pretexto de assegurar o direito à propriedade prescrito nas Ordenações Filipinas. A Elite formada na Escola Coimbreense trouxe do outro lado do atlântico os ensinamentos do liberalismo jurídico que pregava a construção da norma legal voltada para o individualismo, igualdade e positivismo jurídico.

Em contrapartida, a realidade vivenciada pelos escravizados era outra. O liberalismo jurídico trouxe o instituto do Júri. Essa ferramenta processual concedeu a possibilidade de os cidadãos participarem dos julgamentos dos criminosos nos delitos considerados mais graves. Verifica-se em publicações de convocação de integrantes do Conselho de Jurados no Diário de Pernambuco nas décadas de 1840 e 1850 que o corpo de jurados era formado pela

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

2

elite, tais como doutores, comerciantes e fazendeiros, excluindo-se os menos favorecidos e principalmente os escravizados.

O teatro estava formado pois os discursos jurídicos, as propostas legislativas e as intenções de propagação de liberdade e igualdade desmoronavam perante o jogo de interesses entre o governo e os setores escravocratas que não desejavam abrir mão do trabalho barato dos escravos e de suas posses.

Em 1500, quando a armada comandada por Pedro Álvares Cabral desembarcou na nova colônia portuguesa trouxe junto o direito português. No reinado de D. Afonso, entre os anos de 1446 e 1447, ocorreu a aprovação da primeira compilação oficial portuguesa: As Ordenações Afonsinas. Com a Lei de 11 de janeiro de 1603, teve início a vigência das Ordenações Filipinas que se prolongou até 1867 em Portugal. Com a penetração do ideal iluminista em Portugal eclodiu a preocupação com a segurança e a certeza do direito positivado.

O iluminismo marcou uma época em que ocorreram profundas modificações nas mais diversas áreas do saber e da cultura. O referido movimento adquiriu relevo no período setecentista, conhecido como o século das luzes. O Iluminismo tinha como característica ser um movimento cultural onde a razão era enaltecida e a autonomia do homem foi valorizada. Foi deixada para trás aquela postura do homem subalterno às leis exteriores tão características da idade média e que eram principalmente respaldadas no temor e na fé cristã.

O homem teve contato com novas tecnologias para a época, como por exemplo a invenção da Imprensa e as inovações nas ciências marítimas, esta última foi responsável pelo impulso das grandes navegações e o avanço do comércio. Um mundo novo estava a ser descoberto. No campo jurídico ocorreu uma nova configuração que é explicada por Plínio Melgaré:

Exsurge um sistema jurídico marcadamente axiomático, racional, pleno. E o modo invocado pelo pensar estrutura-se em um silogismo formal, onde a lei passa a ser a premissa maior, o fato a premissa menor, alcançando-se, dedutivamente, a sentença. É o processo de aplicação subsuntiva da lei a imperar e coordenar o raciocínio jurídico, acarretando um racionalismo divorciado completamente das questões práticas. Criava-se, prévia e especulativamente, um sistema para, em um segundo momento, ser aplicado na resolução dos concretos casos que emergiam da vida cotidiana (MELGARÉ, 1997, p. 383).

As normas jurídicas deveriam ser objetivas e claras para uma aplicação ao caso

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

3

concreto.

2 A ESCOLA DE DIREITO DE COIMBRA

A Escola de Direito de Coimbra foi responsável pela formação dos nossos primeiros bacharéis. Em 1431 já existia na Escola de Coimbra a divisão de graus universitários como se conhece hoje como os de bacharelado, licenciatura e de doutorado. Já em 1598 surgiram os Estatutos Filipinos e em 1772 eclodiu a Reforma Pombalina em 1772. Nessa Reforma foi combatida a forte influência da Igreja no ensino, mas sem expurgá-la por completo. Sobre a influência dessa Reforma no Brasil Império Vivian Chieregati leciona que:

No que tange à influência desta reforma sobre o direito colonial brasileiro, ela pode ser percebida não só na criação dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, em 1827, mas também e principalmente, na formação individual de juristas que, educados em Coimbra nas últimas décadas do século XVIII, a ‘geração de 30’ ou ‘geração coimbrã’, seriam os principais administradores do Estado brasileiro recém-fundado. Os magistrados brasileiros formados em Coimbra neste período e também posteriormente, entre 1816 e 1826, predominaram, assim, no interior da classe política nacional, até a metade do século XIX, compondo o quadro político por excelência do período de consolidação do Sistema Imperial (COSTA, 2013, p. 56).

Os jesuítas foram expulsos do ensino português e foi dada ênfase nas ciências naturais. Os efeitos reformistas na academia jurídica em Coimbra foram bem explanados por Alberto Venâncio Filho:

Quanto aos estudos jurídicos, a reforma pombalina representa sobretudo a ênfase que se procurou dar ao estudo do direito pátrio, abandonando o direito romano, e a introdução da “lei da boa razão” e dos princípios regionalistas na interpretação das normas jurídicas. No que tange ao método, os Estatutos preconizavam o denominado método “sintético, demonstrativo, compendário”, que se contrapunha ao método tradicional, que era escolástico. O método sintético consistia, segundo a linguagem dos Estatutos, em dar, primeiro que tudo, as definições e divisões das matérias, passando-se logo aos primeiros princípios e preceitos mais simples, dos quais se procederia para as conclusões particulares e complicadas (VENÂNCIO, 2004, p. 06).

Nesse âmbito a figura do português Luis Antônio Verney desponta como fundamental, pois seu trabalho foi de elevada importância nas reformas que ocorreram na Escola de Coimbra. Neder leciona:

Para ele, o método correto e moderno de estudo devia levar em conta a conexão entre as disciplinas: a história foi considerada como básica para o entendimento do

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

4

estudante, e ele a designava como História Civil, principalmente a romana, tendo em vista a formação do jurista, e história da igreja, para um teólogo. A criação da cadeira de História do Direito Pátrio, sob a reforma pombalina, refletiu essa orientação, articulando uma proposta que vai da História Civil Romana, com inspiração filosófica no materialismo aristotélico, para a História de Portugal. (NEDER, 2000. p. 120).

No panorama interno do Brasil Império, recentemente saído de sua condição de colônia, é apresentado o seguinte contexto: uma economia, diga-se o próprio Estado, altamente dependente da mão de obra escrava e uma elite formada na Escola de Coimbra. O artigo 178¹ da nossa Constituição de 1824 indica as matérias de caráter constitucional e que tinham uma maior relevância em detrimento de outros assuntos, são elas: tudo o que se refere aos limites e atribuições dos poderes, direitos políticos e individuais dos cidadãos.

O liberalismo oriundo da Escola de Direito de Coimbra estava formalizado na nossa Constituição no referido artigo através das delimitações do papel do Estado somada à garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos. Os Escravizados não eram considerados cidadãos. Sobre o liberalismo no Brasil Sérgio Adorno ensina que:

Assim, para as elites proprietárias rurais, a agenda liberal significou progresso, liberdade, modernização e civilização, não obstante implicasse paradoxalmente a proposição de um projeto político de âmbito nacional que mantinha a propriedade escrava, não tinha pretensões democratizantes, não revelava intenção de transformar o país numa república nem sequer se baseava na premissa da igualdade jurídica, política e social (ADORNO, 2019, p. 38).

Sobre a efetiva influência jurídica portuguesa no Brasil Império, ensina José Murilo de Carvalho:

O ponto importante a guardar de toda a análise é que a síndrome educação superior/educação jurídica/educação em Coimbra deu à elite política da primeira metade do século aquela homogeneidade ideológica e de treinamento que apontamos como necessária para as tarefas de construção do poder nas circunstâncias históricas em que o Brasil se encontrava (CARVALHO, 2020. p. 84).

Assim, é possível deduzir que o nosso primeiro documento formal foi omissivo em relação ao escravizado, deixando para as normas infraconstitucionais a condução de assuntos que não fossem constitucionais. As normas de direito civil da época colonial continuaram a

¹ Art. 178. É só Constitucional o que diz respeito aos limites, e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos. Tudo, o que não é Constitucional, póde ser alterado sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinarias.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

5

regular as situações que envolvessem os escravizados, pois eram considerados como coisa, mercadoria.

No Brasil Império tacitamente chancelou-se a escravidão diante da omissão constitucional. Se não foi escrito na constituição, existia o interesse na permanência da situação do escravizado. O Estado dependia da mão de obra escrava e a elite jurídica trabalhava, em boa parte, para o Estado. O círculo estava assim fechado. Jamais o escravizado poderia ter acesso ao direito posto na norma constitucional já que era regido por uma norma de direito civil, equiparando-o à uma coisa ou mercadoria.

3 CÓDIGO DE CRIMINAL DE 1830

O nosso primeiro Código Criminal foi editado através da Lei de 16 de dezembro de 1830 e foi denominado de Código Criminal do Império. Além disso foi a nossa primeira norma codificada, ou seja, foi inédita no sentido de reger um ramo específico do direito em um único e organizado documento. Nesse sentido, as normas inseridas nas Ordenações Filipinas no aspecto criminal foram substituídas e uma nova maneira de reger a sociedade foi implantada.

O advento do Código Criminal mesmo antes do Código Civil foi uma opção que ocorreu em vários países, não só no Brasil. A França, Espanha e Prússia também optaram pela mesma opção da codificação criminal antes da codificação civil. Com o fim da Antigo Regime, o amadurecimento dos novos ideais iluministas no campo jurídico e as turbulências sociais originadas por esse processo resultaram na preferência dos legisladores desses referidos países e do Brasil de primeiro recorrer ao poder de punir, controlar e persuadir que só o Direito Penal podia proporcionar e, principalmente, com o argumento de ser feito com o respaldo em uma lei codificada.

No caso do Brasil, o Código Criminal foi uma forma de impor uma soberania interna de forma respaldada na lei e de impedir a repetição do que ocorreu no Haiti. Nesse país houve um brutal conflito contra a escravidão acarretando sua independência pelos revolucionários.

Já no artigo 1º do referido Código existe o dispositivo de não incriminação aos crimes

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

6

ocorridos antes da edição do texto unificado. É o princípio jurídico da não retroatividade do direito criminal. Braz Florentino, ensina:

Sendo a lei uma regra com a qual devemos conformar as nossas ações, e não podendo alguém ser razoavelmente obrigado a cumprir um preceito que, por não existir, não pode ser conhecido, está claro que é da essência da lei não reger senão as ações futuras, e que a retroação é justamente reputada como subversiva da essência mesma da lei (SOUZA, 2003, p. 37).

A complexidade da realidade social no século XIX, sobretudo com a existência da escravidão e dos movimentos libertários somado aos desejos do governo no desenvolvimento econômico no cenário internacional exigia uma codificação que tomasse as rédeas de uma sociedade inquieta. Sobre este assunto, Mello leciona que:

Os brasileiros sabiam, e também os portugueses que ficaram com o Brasil, e também Pedro I, que a lei mais urgente para um Estado recém-fundado, não é a Constituição: É a lei Penal. Primeiro o Estado incipiente tem que combater a desordem e o crime; que reduzir à impotência os cidadãos truculentos e os malfeitores: que estabelecer e firmar a tranquilidade pública. Só depois pode ordenar e limpar casa, organizar e moralizar as funções públicas, eleger funcionários zelosos e competentes, criar e cultivar a moral do cidadão (MELLO, 1978, p. 16).

Antes do advento do Código Criminal o escravizado era juridicamente considerado apenas como coisa, situação que perdurou mesmo após a chegada da codificação criminal. Essa consideração como coisa tornava o escravizado objeto de compra, venda e de transações comerciais, sendo até mesmo alugados em certas situações. Com a nova lei, no aspecto criminal, o escravizado poderia ser enquadrado como um agente capaz de cometer crime ou capaz de ser vítima de um delito, afastando assim a sua integralidade de ser considerado juridicamente apenas como um objeto ou coisa. Pois não seria possível imputar uma pena à uma coisa ou um objeto ser vítima de um crime.

Neste caso o Estado, através do direito criminal, atuava para aplicar a norma, ainda que fosse para interferir no direito de propriedade dos senhores de escravo. Foi a primeira vez que o Governo interferiu diretamente no direito de propriedade de forma legalizada e ainda, em certas situações, retirou a exclusividade punitiva dos senhores perante seus escravizados. Ao mesmo tempo, o governo não tinha interesse em mitigar os direitos de propriedade dos senhores pois isso poderia gerar um caos jurídico com consequências não muito bem-vindas para o próprio governo. Foi um momento de transição jurídica.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

7

O direito de propriedade era defendido com unhas e dentes pelos senhores de escravos e era realmente uma proteção jurídica legitimada pelas Ordenações Filipinas ainda vigentes no âmbito do direito civil, mesmo após a edição do Código Criminal. Brighente explica essa nova acepção jurídica do escravizado inserida no Código Criminal de 1830:

Desta sorte, conviveram no Império duas “cosmovisões jurídicas distintas”, na expressão de Hoshino, uma pré-moderna (a civil) e outra moderna (a criminal como se dizia no Brasil do século XIX, ou penal, como dizemos hoje, com a nota de que, ainda que o âmbito civil fosse também aos poucos absorvendo a modernidade e manifestando essa absorção (seja na doutrina, nos julgados de juízes e tribunais, etc), no âmbito criminal, a modernidade chegou antes. Portanto, se olharmos o direito aplicável à escravidão no império como um todo, podemos afirmar que estamos diante de um período de transição. Se colocamos a ênfase no direito criminal, sobressai já o elemento moderno (BRIGHENTE, 2019, p. 96).

Dessa forma surgiu uma singular construção jurídica pátria, pois os princípios liberais contidos até mesmo na própria constituição não eram considerados quando o assunto tratado era a escravidão.

4 CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DE 1832

O Código Criminal prescreve os crimes e as penalidades que deverão ser impostas ao infrator. Já o Código de Processo Criminal determina como isso deve ser instrumentalizado, documentado e processado, o papel das partes (juiz, promotor de justiça, acusado, testemunhas) por fim, o trâmite no Poder Judiciário (nos Fóruns) até o final almejado que é a sentença, seja ela absolutória ou condenatória. Ou seja, é a materialização da rotina burocrática na qual os envolvidos devem se submeter para a persecução criminal. Foi com esse objetivo que foi sancionada a Lei de 29 de novembro de 1832, o nosso Código de Processo Criminal. Lopes ensina:

Em 1832, o Código de Processo Criminal reorganizou a primeira instância. Pela nova estrutura por ele fixada, o juiz ordinário seria o juiz de direito (letrado e perpétuo) cuja função principal consistia em presidir o julgamento dos fatos pelo júri. Seria formado em direito e sua competência abrangia a unidade territorial básica (a comarca). Juízes de direito vieram a ser os juízes ordinários por excelência. Embora sua função fosse presidir o júri criminal em primeiro lugar, detiveram também jurisdição sobre casos civis, desde que ultrapassada certa alçada. Ao longo do século, particularmente em 1850, formou-se o que viria a ser uma carreira judicial. Para ingressar nela, o jovem bacharel engajava-se em

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História

Rio de Janeiro/RJ, 2021

8

diversos postos preliminares: como promotor público, por exemplo, e em seguida como juiz municipal. Depois de alguns anos de experiência, candidatava-se a uma posição de juiz de direito. O candidato era escolhido pelo Imperador, naturalmente por indicação de seu ministro da justiça (LOPES, 2017, p. 140).

Além de reger a forma de processamento do crime em si, o Código de Processo Criminal também cuidou de organizar a estrutura do Poder Judiciário. As influências liberais inspiraram os legisladores da lei processual. Essas influências democratizaram algumas atribuições que até então só os agentes públicos tinham prerrogativas. Foi uma aproximação do rito processual com o povo. Essa participação pode ser constatada no Código de Processo Criminal no art. 9º: “A nomeação, ou eleição dos Juízos de Paz se fará na forma das Leis em vigor, com a diferença porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Districto.”

5 O TRIBUNAL DO JÚRI E O ESCRAVIZADO

O Tribunal do Júri foi um instituto inserido na nossa norma processual criminal como uma forma de legitimar o poder do Estado através da participação democrática. Cidadãos da comunidade, denominada Comarca, eram selecionados para formarem o Conselho do Júri com o objetivo de participarem dos julgamentos dos crimes mais graves, tarefa que antes estava adstrita apenas aos juízes. Uma nova configuração jurídica estava formada com a inclusão de cidadão nos julgamentos dos crimes. O cidadão quando investido dessa tarefa era denominado de juiz lego, em oposição ao Juiz de Direito que tinha a formação técnica e jurídica na exercício da tarefa de julgar.

O artigo 32 do Código de Processo Criminal de 1832 prescrevia que só estavam habilitados para serem jurados, chamados de juízes leigos, apenas os cidadãos que poderiam ser eleitores. E os eleitores eram os que podiam exercer o direito ao voto, maiores de vinte e cinco anos, com renda líquida anual de cem mil réis para as eleições paroquiais, e de duzentos mil réis para as eleições provinciais (art. 92 da Constituição de 1824). Dessa forma os escravizados e demais homens livres (não enquadrados no conceito de eleitores) estavam excluídos na investidura de serem juízes leigos. O acesso que seria democrático pela instituição dos Tribunal do Júri mostrou-se excludente e o escravizado ficou às margens das inovações jurídicas e da participação democrática.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História

Rio de Janeiro/RJ, 2021

9

De acordo com o art. 24 do Código de Processo Criminal a lista de jurados era elaborada por uma junta composta do juiz de paz, do pároco e do presidente ou vereador da Câmara Municipal. Sendo assim, o juiz de paz ganhou importância no gerenciamento das sessões do júri com poderes para incluir ou excluir nomes de jurados acarretando assim uma maior vulnerabilidade às pressões de ordem política ou de troca de favores.

O Diário de Pernambuco era também utilizado pelo governo para as publicações oficiais, inclusive para as convocações dos jurados. Em decisão publicada no referido jornal no dia 07.04.1837 (DIÁRIO DE PERNAMBUCO 1837-a), o crioulo Miguel Arcaño, acusado por ter assassinado sua amásia, Rita Maria foi condenado a galês perpetuas. Já o Major Francisco de Arruda Câmara, também foi acusado de ter assassinado a sua mulher Delfina. A decisão que publicou sua absolvição circulou no Diário de Pernambuco do dia 11.04.1837 (DIÁRIO DE PERNAMBUCO 1837-b).

Também é possível observar que para o mesmo crime foram tomadas decisões distintas. A mais rígida foi imposta ao escravizado. Esse é apenas um exemplo de como a formação do Corpo de Jurados é elitista e excludente. No Diário de Pernambuco de 30 de janeiro de 1850 foi publicada uma convocação dos integrantes para a primeira sessão ordinária do Júri. Dentre os nomes é possível citar: Dr. José Moreira Castelo Brandão Castello-Branco, Dr. José Antônio Pereira Ibisipina e Coronel José Peris Campello. Esses são apenas alguns exemplos dos *doutores* que eram convocados para comporem o Conselho do Júri e julgar os criminosos da época. Os escravizados no Recife não estavam dentre os que poderiam também exercer o direito de julgar outras pessoas. Eles eram apenas julgados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com a chegada dos ideais do iluminismo e do liberalismo na Escola de Direito de Coimbra que foi a instituição responsável pela formação dos nossos primeiros jurisconsultos, a aplicação da lei durante o Brasil Império não foi lastreada na sua inteireza pelos princípios liberais. Os interesses da elite que integravam tanto os grandes proprietários de escravos quanto os agentes públicos do governo ficaram acima da igualdade preconizada pela lei.

O caráter liberal insculpido no art. 178 da Constituição de 1824 que trata da garantia

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

10

dos direitos fundamentais não foi aplicado aos escravizados. Nas amostras das publicações do Diário e Pernambuco constatou-se que em Recife também se verificava o cumprimento da lei no sentido de afastar os escravizados e os menos favorecidos das garantias constitucionais. O teatro jurídico estava formado pois as garantias individuais que a Constituição de 1824 ostentava não eram para todos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder: O Bacharelismo Liberal na Política Brasileira**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019.

BRASIL. **Constituição política do império do Brazil (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Império do Brazil, Rio de Janeiro, 1824. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Código Criminal Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Império do Brazil, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Império do Brazil, Rio de Janeiro, 1832. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRIGHENTE, Liliam Ferraresi. **A condição jurídica criminal do escravo no Império do Brasil**: um estudo a partir de Castro, província do Paraná (1850-1888). 2019. 508f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2019. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/1884/62347>. Acesso em: 25 jul. 2021.

CARVALHO, José Murilo. **A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de sombras: a política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

COSTA, Vivian Chieregati. **Codificação e formação do Estado-nacional brasileiro: o Código Criminal de 1830 e a positivação das leis no pós-Independência**. 2013. 316f.

Dissertação (Mestrado em Culturas e Identidades Brasileiras) - Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI:10.11606/D.31.2013.tde-04112013-164930. Acesso em: 25 jul. 2021.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

11

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Secção:** Tribunal do Jury desta cidade. Jury de Sentença. Sessão do dia 05 de abril de 1837. ed. 76. p 02, Recife, 07/04/1837-a. Disponível em: Acesso: <http://memoria.bn.br/docreader/docmulti.aspx?bib=029033>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Secção:** Tribunal do Jury desta cidade. Jury de Sentença. Sessão do dia 08 de abril de 1837. Ed. 70. p 02, Recife, 11/04/1837-b. Disponível em: Acesso: <http://memoria.bn.br/docreader/docmulti.aspx?bib=029033>. Acesso em: 26 jul. 2021.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Secção:** Edital. Relação de jurados. Publicado em: 30 de janeiro de 1850, p. 02. Disponível em: Acesso: <http://memoria.bn.br/docreader/docmulti.aspx?bib=029033>. Acesso em: 26 jul. 2021.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **História da justiça e do processo no Brasil do século XIX**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2017

MELGARÉ, Plínio. **Breves palavras acerca do iluminismo e o direito**. Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Síntese, 1997.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Um código brasileiro que deve ser sempre estudado: O Código Criminal de 1830. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 19, p. 11, 1978. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/rvufmg19&div=4&id=&page=>. Acesso em: 25 jul. 2021.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. **Lições de direito criminal**. Brasília: Senado Federal, 2003.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil**. São Paulo: Perspectiva, 2004.